

AO ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E COORDENADOR DO PROSSO SELETIVO Nº 01/2022 PARA A SELEÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – ESTADO DE GOIÁS

Ref.: COMUNICADO Nº 1/2023 - ECONOMIA/COMISSÃO-20369. RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO Nº 01/2022.

MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO, entidade fechada de previdência complementar, inscrita no CNPJ sob o nº 07.146.074/0001-80, sediada na Travessa Belas Artes, nº 15, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20060-000, por seu representante legal, vem à presença de Vossas Senhorias, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, à decisão da ilustre Comissão, objeto do comunicado em epígrafe, que anulou o resultado preliminar anterior e declarou a ordem de classificação das proponentes no âmbito do PROCESSO SELETIVO Nº 01/2022, o que faz com supedâneo nos argumentos que a seguir, articuladamente, passa a aduzir.

Requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso em virtude da análise realizada no documento de referência, com sua apreciação e eventual reconsideração pela Comissão do Processo Seletivo ou acolhimento pelo Ilmo. Sr. Secretário de Estado de Economia, na forma do item 10.5 do edital e das razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo fixado em edital, porquanto, estipulado prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da publicação da decisão, o que ocorreu no dia 18/01/2023, data em da disponibilização do Comunicado nº 01/2023 no portal do Processo

Seletivo. Ou seja, a data final para protocolo deste recurso finda no dia **25/01/2023**, o que inquestionavelmente confirma a tempestividade do presente Recurso.

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Em 30.12.2022 foi disponibilizado o Comunicado nº 01/2022 - Economia/ Comissão – 20369, por meio do qual a Comissão do Processo Seletivo deu publicidade da ordem de classificação resultante da análise das propostas apresentadas pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar interessadas no objeto do processo seletivo em epígrafe. Já em 18.01.2023, foi disponibilizado o Comunicado nº 01/2022 - Economia/Comissão – 20369, por meio do qual a referida Comissão resolveu anular os recursos e contrarrazões recebidos e reabrir o prazo para envio de novos recursos do dia 19/01/2023 a 25/01/2023.

Ocorre que, ao analisar detidamente os resultados preliminares à luz do Edital do Processo Seletivo, o presente recurso se apresenta como necessário em decorrência de diversas irregularidades identificadas na execução dos atos inerentes ao processo seletivo e julgamento das propostas cuja manutenção poderá prejudicar a segurança jurídica e financeira do Regime de Previdência Complementar (RPC) dos servidores estaduais.

III – RAZÕES PARA O PROVIMENTO DE UM NOVO RECURSO

Conforme detalharemos mais a frente, os processos seletivos para escolha das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) responsáveis pela gestão dos RPC de servidores públicos foram um dos possíveis caminhos pavimentados pela sociedade civil e órgãos reguladores, de forma orientativa, ao desafio de implantação destes novos regimes face à inovação trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A mesma orientação, seguida em parte pela Comissão, afastava peremptoriamente o enquadramento do procedimento enquanto uma licitação, visando maior eficiência na escolha da EFPC junto à qual se pretende firmar um vínculo de prazo indeterminado, na forma das Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001.

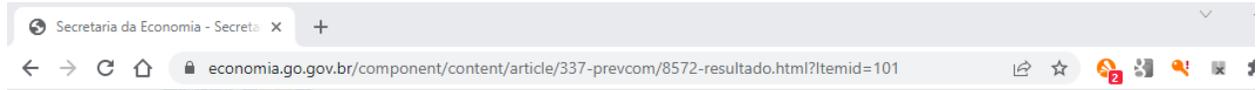
Todavia, ao analisarmos atentamente os atos praticados na condução do processo, identificamos que vícios formais e materiais no julgamento das propostas pela comissão que, de um lado, deixam de observar os rigores formais estabelecidos pelo edital e princípios que regem as contratações públicas, de forma ampla, e, de outro, se afastam da finalidade precípua do objeto da seleção, qual seja a melhoria e maior eficiência na gestão do RPC dos servidores do Estado do Goiás, conforme passamos a detalhar.

III.A – DA PUBLICIDADE DO PROCESSO SELETIVO E RESULTADO

Sem embargo à crítica ao caráter eminentemente licitatório atribuído ao presente processo, que será devidamente detalhada a seguir, mostra-se pertinente iniciar este apelo trazendo luz a fragilidade da publicidade dada aos atos chave do processo seletivo.

Ora, ao passo que o Edital determinara que fosse criado espaço específico no site da Secretaria de Economia *“para publicação de toda a documentação relativa ao presente processo seletivo”* e que *“a análise da documentação e da proposta será realizada pela Comissão responsável pela seleção, sendo lavrada ata do julgamento que será publicada em <https://www.economia.go.gov.br>”*, na prática não se identifica a publicidade da análise empreendida pela Comissão, relatório fundamentado que levou à atribuição das pontuações indicadas na publicação do “resultado”, nem da mencionada ata do julgamento.

Com efeito, ambas as publicações de resultado preliminar comunicam as interessadas única e tão somente as pontuações atribuídas às proponentes e a ordem de classificação delas resultante, senão vejamos:



Resultado

Publicado: 30 Dezembro 2022
Última Atualização: 19 Janeiro 2023

[CONFIRA AQUI o comunicado- N°01/2023- Economia/Comissão - 20369](#)

Colocação	Concorrente	Pontuação
1º	Eletros	140,91
2º	Regius	140,09
3º	Eletrocee	130,40
4º	Viva	127,66
5º	Mag	118,25
6º	SP-Prevcom	115,38

[CONFIRA AQUI o comunicado - N° 01/2022 - Economia/Comissão - 20369](#)

Colocação	Concorrente	Pontuação
1º	Regius	142,09
2º	Eletros	141,51
3º	Eletrocee	130,40
4º	Viva	127,66
5º	Mag	118,25
6º	SP-Prevcom	115,38



[Para o topo](#)

COMUNICADO Nº 1/2022 - ECONOMIA/COMISSÃO-20369

A Comissão do Processo Seletivo do Edital nº 01/2022, comunica o resultado preliminar para gestão destinado a escolha de Entidade de Previdência Complementar multipatrocinada, para atuar como gestora de Plano de Benefícios dos servidores do Estado Goiás, conforme condições especificadas no Edital e seus Anexos.

Colocação	Concorrente	Pontuação
1º	REGIUS	142,09
2º	ELETROS	141,51
3º	ELETROCEE	130,40
4º	VIVA	127,66
5º	MAG	118,25
6º	SP PREVCOM	115,38

DANILLO CAETANO SOARES CARDOSO
Coordenador da Comissão

COMUNICADO Nº 1/2023 - ECONOMIA/COMISSÃO-20369

A Comissão do Processo Seletivo do Edital nº 01/2022, comunica que, ao analisar os recursos e as contrarrazões apresentados pela ELETROS e pela REGIUS, participantes do presente certame, identificou erros materiais na pontuação atribuída a ambas as entidades. Foi corrigida a pontuação do subitem 2.5 do Anexo I da ELETROS e do subitem 4 do Anexo I da REGIUS, acarretando alteração do resultado preliminar divulgado no dia 30 de dezembro de 2022 no site da Secretaria de Estado da Economia ([Clique aqui](#)).

Após a devida correção da pontuação das entidades ELETROS e REGIUS, a Comissão do Processo Seletivo divulga novo resultado preliminar [aqui](#).

Colocação	Concorrente	Pontuação
1º	ELETROS	140,91
2º	REGIUS	140,09
3º	ELETROCEE	130,40
4º	VIVA	127,66
5º	MAG	118,25
6º	SP PREVCOM	115,38

Sendo assim, a Comissão **resolve anular** os recursos e contrarrazões recebidos e **reabrir o prazo para envio de novos recursos** do dia **19/01/2023 a 25/01/2023**. Todas as entidades poderão participar desta etapa.

Ao navegar pelo portal destinado para o processo, em busca de algum amparo ou fundamentação à forma como as pontuações foram atribuídas e lançadas no comunicado de resultado, identificamos uma sessão destinadas às atas das reuniões¹ Nada obstante, até a data da elaboração das presentes razões recursais não constava nem da sessão destinadas aos resultados (acima ilustradas) nem da sessão destinada às atas uma Ata do Julgamento, elemento essencial ao cumprimento do rito estabelecido no Edital e, também, ao adequado conhecimento pelos proponentes, servidores e cidadãos sobre as análises empreendidas pela Comissão.

Não bastasse a inobservância do rito estabelecido no edital e a ausência de publicidade quanto à forma com que as propostas foram conhecidas e analisadas, ao analisar detidamente a mais recente ata de reunião disponível no portal, há ainda maior insegurança sobre o resultado: Vejamos o trecho a seguir extraído da ata da 17ª reunião ordinária da comissão do processo seletivo para escolha de entidade fechada de previdência complementar, realizada em 26.12.2022:

O Sr. Francisco sugeriu que fosse feita uma revisão na pontuação da 1ª (primeira) colocada. O Sr. Rafael sugeriu que seria bom revisar também a 2ª (segunda) colocada, uma vez que as duas primeiras entidades classificadas obtiveram pontuação muito próxima. A Sra. Sulema e o Sr. Francisco se prontificaram a serem os revisores dessas entidades e a previsão é de que até a próxima quarta-feira, dia 28/12/2022, essa etapa esteja concluída e divulgada no grupo de WhatsApp da Comissão. Caso todos estejam de acordo com o resultado da revisão, o ranking de classificação será atualizado e encaminhado para divulgação do resultado preliminar no site da

¹ <https://www.economia.go.gov.br/component/content/article/337-prevcom/8126-documentos.html?Itemid=101>

<https://www.economia.go.gov.br/prevcom/prevcom.html> e abertura do prazo para recursos.

Confirmamos, portanto, que não sabemos como foi feita a análise das propostas e que, como confirmado pela própria Comissão, no mais recente Comunicado, o processo de análise foi falho, eis que acarretou o erro que levou à anulação do primeiro resultado preliminar.

A título de exemplo, e para que não fiquemos apenas no campo de discussões etéreas, exemplifiquemos decorrências práticas da ausência de motivação e publicidade da análise das condições apresentadas pelos proponentes vis a vis às respectivas pontuações atribuídas, com a pontuação recebida pela MAG no que interessa à experiência dos membros de sua Diretoria Executiva.

Consta em ata que “em seguida, o Sr. Francisco apresentou a análise feita para a proposta da MAG. A Comissão concordou com todos os itens pontuados, exceto quanto ao item 2.1 - Qualificação e experiência dos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal. O Sr. Francisco informou que iria confirmar a documentação encaminhada pela entidade para se certificar de que a experiência relatada seria realmente nesses cargos e vinculada à previdência complementar.”

Ocorre que a ora recorrente e qualquer outro interessado não possuem qualquer meio de tomar conhecimento do que foi ou não considerado quando da atribuição da pontuação relativa à expediência da Diretoria Executiva do MAG Fundo de Pensão que, vale frisar, não foi consultada após a apresentação da documentação que comprovava longa e **não pontuada** experiência em previdência complementar.

Temos por certo, portanto, que a publicidade é princípio fundamental e requisito de validade de todos os atos da administração pública, que devem também ser devidamente motivados. Neste sentido, seja em certame público, sujeito aos rigores da Lei de

Licitações, seja em processo seletivo constituído em observâncias às orientações do Ministério da Economia e da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, a ausência de publicidade materialmente comprovada é vício inarredável, que compromete de forma vital a validade do procedimento em evidência.

III.B – DA FINALIDADE DO PROCESSO SELETIVO E OS CRITÉRIOS DE ANÁLISE

Não bastasse o vício de forma que dá ensejo à nulidade do processo, conforme anteriormente fundamentado, há de se atentar também para o aspecto material mais relevante do presente procedimento: sua finalidade e o alinhamento – ou desencontro – dos atos produzidos na sua execução a esta finalidade.

Neste ponto, pedimos vênias para breve contextualização do objeto do processo seletivo em evidência: a seleção de entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, para administração e execução do plano de benefícios previdenciários que materializará o Regime de Previdência Complementar (RPC) dos servidores públicos do Estado de Pernambuco.

A partir da Emenda Constitucional nº 103/2019, que tornou obrigatória a instituição do RPC no âmbito dos Estados e Municípios e estabeleceu prazo de 02 anos para tanto, os setores público e privado iniciaram intenso debate sobre como operacionalizar tamanha transformação no sistema público de previdência em tão exíguo prazo.

O ineditismo da matéria e a inexistência de regra específica sobre a forma de contratação, fizeram com que pouco se avançasse ao longo do ano de 2020 e primeiro semestre de 2021. Com efeito, somente em abril de 2021, após muito debate sobre o tema, com a participação de diversos agentes públicos e privados, a ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON emitiu sua NOTA TÉCNICA Nº 001/2021, que trouxe

orientações acerca da “*Forma de Contratação de Entidade de Previdência Complementar para a implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) nos Entes Federativos*”.

A Nota, vale destacar, serviu de referência à elaboração do Edital do presente processo, como se depreende da leitura de seu Preâmbulo, mas alguns pontos e diferenciações na essência do objeto e forma da contratação merecem especial destaque para a adequada compreensão da controvérsia sob análise e, por conseguinte, sua resolução.

De início, importante destacar que, na forma da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o RPC é subdividido em dois segmentos: o dos planos abertos de previdência, operados por EAPC, e seguradoras, que, em regra, têm finalidade lucrativa; e o dos planos fechados de previdência, administrados por EFPC, sem finalidade lucrativa. Em se tratando de EFPC, a LC nº 109, de 2001, define que a condição de patrocinador de um plano será efetivada por intermédio da celebração de um convênio de adesão entre o patrocinador (Ente Federativo) e a EFPC. Nos exatos termos da manifestação da ATRICON:

*Observa-se que a relação aqui firmada se enquadra no conceito de convênio específico estabelecido para o universo de previdência complementar, denominado **convênio de adesão, no qual existe a convergência de interesses dos partícipes, com o fim comum de ofertar e gerir planos de previdência complementar.***

(...)

*Após analisarmos o arcabouço normativo, pensamos ser inquestionável a existência de norma específica aplicável ao negócio jurídico em tela, estipulando expressamente a forma prescrita, qual seja, o convênio de adesão. Assim, fica **afastado o regime do contrato administrativo.***

A investigação do mesmo arcabouço normativo não ofereceu, entretanto, respostas satisfatórias às dúvidas acerca das regras aplicáveis à forma de escolha da EFPC a ser conveniada junto ao Ente público. De fato, as únicas disposições que exsurtem são a competência do Ente/Patrocinador para escolher a entidade de previdência fechada e a definição pelo uso do convênio de adesão, conforme redação da Lei Complementar 109/2001:

Art. 13. **A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada,** em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Reconhecida a aplicabilidade de do arcabouço normativo específico do sistema fechado de previdência complementar, vale recorrer à Resolução CNPC nº 40/2021 e Portaria Previc nº 324/2020, que disciplinam as normas procedimentais para a formalização dos convênios de adesão:

Resolução CNPC nº 40/2021

Art. 3º O convênio de adesão deverá conter:

- I - qualificação das partes e seus representantes legais;
- II - indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão;
- III - cláusulas referentes aos direitos e às obrigações de patrocinador ou instituidor e da entidade fechada de previdência complementar;
- IV - **cláusula com indicação do início da vigência do convênio de adesão;**
- V - **cláusula com indicação de que o prazo de vigência será por tempo indeterminado;**
- VI - condição de retirada de patrocinador ou instituidor;
- VII - previsão de solidariedade ou não, entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos;

VIII - foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão

Portaria Previc nº 324/2020

Art. 6º Os requerimentos de aprovação de convênio de adesão deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - texto consolidado da proposta de convênio de adesão a plano de benefícios;

II - ata de reunião do órgão estatutário competente da EFPC aprovando o ingresso do patrocinador ou instituidor;

III - comprovação do tempo mínimo de existência e número mínimo de associados, no caso de instituidor; e

IV - parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador, no caso de patrocinador que seja sociedade de economia mista ou empresa controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Veja-se que não há, em todo o arcabouço legal aplicável, exigência de prévio procedimento licitatório e a peculiaridade da relação multitudinária estabelecida entre Patrocinador, EFPC e servidores/participantes, de convergência de interesses, sem finalidade lucrativa, em prol de um objetivo comum é a justificativa desta ausência.

Com efeito, inúmeros são os casos de empresas públicas que formalizaram sua adesão a planos de previdência administrados por EFPC sem prévio procedimento licitatório ou mesmo processo seletivo, sendo a adesão referendada pelo respectivo órgão de supervisão, usualmente a Secretária à qual estejam vinculadas junto ao respectivo ente público².

² Atualmente, de acordo com dados públicos disponibilizados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (fev/2022), existem 248 Planos de Benefícios ativos patrocinados pelas pessoas jurídicas relacionadas na Lei Complementar nº 108/2001, quais sejam “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas”, cuja criação, em sua quase totalidade, não foi precedida de processo licitatório ou outro procedimento público de seleção.

Essa possibilidade se mostra em perfeito alinhamento à *ratio* da relação estabelecida por meio de convênio por prazo indeterminado: diferente do que ocorre nos contratos administrativos, o patrocinador é soberano na relação com a EFPC, pois o plano de benefícios não é um produto da EFPC e sim uma junção de esforços e recursos seus e de seus empregados/patrocinadores. É o que bem ilustram a Lei Complementar 109/2001 e a Resolução CNPC nº 25/2017, que disciplinam a operação de transferência de gerenciamento:

Lei Complementar nº 109/2021

Art. 33. Dependirão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

(...)

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

Resolução CNPC nº 25/2017

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

(...)

IX - transferência de gerenciamento, operação que consiste na transferência de gestão de um plano de benefícios de uma EFPC para outra, mantidos os mesmos patrocinadores, e abrangendo a totalidade dos seus participantes e assistidos e integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obrigações previstas no regulamento do plano de benefícios.

Art. 3º A iniciativa da operação de **transferência de gerenciamento é prerrogativa do patrocinador**, que deverá notificar formalmente a entidade de origem, apresentando:

I - indicação da entidade de destino;

II - planos de benefícios objeto da transferência;

III - comparativo, entre as entidades de origem e de destino, do custeio administrativo do plano e das despesas totais de investimentos, quer sejam custeadas pelas receitas administrativas ou pelas receitas de investimentos; e

IV - comparativo da estrutura de governança das entidades de origem e de destino, explicitando a representação dos patrocinadores e participantes e assistidos vinculados ao plano objeto de transferência.

De igual forma concluíram os membros da ATRICON, *in verbis*:

50. Tal **indeterminação de prazo, anote-se, não inviabiliza a rescisão do convênio de adesão com a EFPC**, desfazimento este regulamentado na possibilidade de transferência de gerenciamento do plano para outra EFPC, por **prerrogativa do patrocinador a qualquer tempo**. Essa operação é disciplinada pela Resolução CNPC 25, de 13 de setembro de 2017.

Com efeito, em que pese o longo debate da sociedade civil e instituições das diversas esferas governamentais que levou à conclusão pela inaplicabilidade do procedimento licitatório à forma de escolha da EFPC responsável pela administração dos RPC de servidores públicos, parece-nos que o rigor quanto à forma inerente tão presentes nos procedimentos daquela espécie ainda se apresentam na prática e, por vezes, indo de encontro à efetiva consecução do interesse em evidência: a obtenção das melhores condições para o RPC dos servidores públicos.

A título de ilustração, observemos os critérios erigidos pelo Edital em evidência para classificação das EFPC proponentes. Quando tratamos da administração de um RPC há, dentre diversos aspectos, três critérios chave bem elencados pelo Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, quais sejam (i) experiência; (ii) características do plano proposto; e (iii) operação.

Pois bem. Ao tratar do quesito experiência, a Diretoria do MAG Fundo de Pensão apresenta representatividade ímpar, com todos os membros com mais de 20 anos de experiência em Previdência Complementar, com significativa parcela dos períodos tendo sido exercidos em cargos de liderança e direção no segmento. Com efeito, o Diretor Superintendente

do MAG Fundo de Pensão era, à época da proposta também presidente da ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e foi recentemente eleito para a presidência do Conselho Deliberativo da instituição.

Já no que interessa às características do plano ofertado, importante destacar a economicidade da proposta veiculada pelo MAG Fundo de Pensão, cujo custeio proposto não prevê a aplicação de taxa de administração, aplicando-se tão somente a taxa de carregamento de 1,00% sobre as contribuições vertidas ao Plano, constituindo o menor custo dentre as propostas apresentadas.

Por fim, no que diz respeito à operação, além de contar com sistema próprio, moderno, modularizado e parametrizável para operacionalização do RPC, o Grupo MAG é o único que possui a expertise constituída ao longo de quase uma década de atuação junto aos servidores públicos de praticamente todas as EFPC de natureza pública, realizando a distribuição dos planos e coberturas dos planos destinados aos servidores de diversos entes federativos, como a União – Funpresp-Exe – e o Estado de São Paulo – Previm.

Nada obstante, a forma por meio da qual o Edital foi constituído e as propostas analisadas afastaram dos servidores do Estado do Goiás a oportunidade de se beneficiarem de todos estes diferenciais. Parece-nos, com efeito, que houve maior preocupação com a estruturação de critérios e moldes nos quais as propostas poderiam ser encaixadas e avaliadas que com a finalidade precípua do processo: obter as condições mais vantajosas para o Estado e, principalmente, seus servidores.

Vejamos, por exemplo, a forma como as propostas de custeio foram avaliadas. O item 2.8.1 do Anexo I ao edital determina que o Custo para gestão do plano de benefícios será avaliado de acordo com o *“menor custo decorrente da combinação de taxa de administração e taxa de carregamento [afetado por meio de projeção simulada de maior saldo de conta acumulado*

após um período predefinido de 30 (trinta) anos de contribuição e uma dada taxa de juros, de acordo com Manual da Previc]”.

O Edital atribui ao custeio, ainda, a maior pontuação dentre todos os quesitos constantes do Edital – são 30 pontos ao todo, atingidos inclusive pelo MAG Fundo de Pensão que, como mencionamos, apresentou a proposta economicamente mais vantajosa para o Estado e seus servidores. Ocorre que, ao comparar as pontuações obtidas pelas demais proponentes no que interessa ao saldo projetado, temos o seguinte quadro³:

REGIUS	ELETROS	FAMÍLIA	VIVA	MAG	PREVCOM-SP
23,96	24,09	25 ⁴	24,36	25	20,28

Embora não tenhamos acesso à análise empreendida pela Comissão, como já elaboramos, parece-nos que – diferente do que foi feito em relação a outros quesitos, em que foram estabelecidas faixas de pontuação, ou mesmo de uma ponderação em que a melhor proposta recebesse a nota máxima (25 pontos) e a mais cara não pontuasse no quesito, recebendo as demais pontuações proporcionais no intervalo de 0 a 25 – a Comissão optou por atribuir a nota máxima do quesito à proposta mais vantajosa e a partir daí atribuir um percentual dos 25 pontos às demais EFPC de acordo com o percentual do saldo projetado em relação ao saldo resultante da apuração da proposta mais vantajosa.

De forma prática, ao aplicar a metodologia acima, a Comissão reduziu o efeito do quesito de maior peso dentre todos os elencados pelo Edital a uma diferença máxima de

³ Consideramos no quadro as pontuações constantes das propostas disponibilizadas no portal com o ajuste que pudemos deduzir a partir do objeto dos recursos anteriores e republicação do resultado preliminar, dado que não houve divulgação de relatório ou ata de julgamento.

⁴ No caso do modelo de custeio apresentado pela Fundação Eletrocee não conseguimos deduzir a forma de apuração que levou à atribuição de 25 pontos pela Comissão.

pontuação entre a proposta melhor pontuada e de menor pontuação a menos de 5 pontos, ou seja, uma relevância inferior à existência ou não de auditoria interna diretamente vinculada ao Conselho Deliberativo, por exemplo.

Ou seja, se uma EFPC apresenta um modelo de custeio que consumirá 20% do saldo projetado pelo custeio mais vantajoso obtido dentre as diversas propostas, basta ela ter uma ou outra instância de governança a mais para se tornar melhor qualificada e classificada aos olhos da Comissão. Vale lembrar, neste ponto, que a falta de sustentabilidade do custeio e a ausência de economicidade foram os fatores que levaram o Estado à decisão de buscar uma gestão externa, em descontinuidade da gestão do RPC por meio de sua EFPC de Natureza Pública, cuja estrutura de governança desproporcional ao tamanho da operação foi um dos principais fatores que contribuíram seu elevado custo relativo. A experiência, contudo, não parece ter levado ao devido aprendizado.

Sabemos que o efeito da taxa de administração no longo prazo é mais danosa à formação da poupança individual que a taxa de carregamento, eis que aquela incide sobre todo o patrimônio acumulado, em fração ideal *pro rata die*, ao passo que a última incide uma única vez, na data do aporte. Sabemos também que o objetivo do RPC é, de fato, a segurança financeira dos servidores estaduais e suas famílias para a futura aposentadoria ou eventual infortúnio, sendo a formação de poupança individual de longo prazo acrescida das coberturas de morte e invalidez os elementos chave do RPC. **Ora, qual o objetivo do RPC senão a formação de poupança individual de longo prazo? De que adianta atribuir pontuação de até 25 ao quesito que busca a economicidade do modelo de negócio e reduzir a 5 a diferença máxima entre a melhor e a pior avaliadas? A quem beneficia este modelo de avaliação?**

Para a Comissão, pelo que se pode observar do resultado objeto do Comunicado, parece ser mais relevante possuir mais um indicador de boa prática de governança

ou uma auditoria interna que contribuir de forma efetiva para a adequada formação do patrimônio que irá assegurar a saúde financeira dos servidores e seus dependentes.

Por derradeiro, à ausência da publicação da Ata de Julgamento, não nos foi possível constatar se e como foi ponderado o requisito constante do item 5.1.7. do edital, que afastava a possibilidade de participação das Entidades que não apresentassem os seguintes canais mínimos de comunicação e atendimento dos participantes: e-mail, telefone **e atendimento presencial na Capital do Estado de Goiás**. Fazemos esta ponderação para indagar: a ganhadora possui ou se comprometeu a oferecer atendimento presencial na Capital do Estado de Goiás? Ao que temos conhecimento, não há tal estrutura e, caso seja haja compromisso de criação, seu cumprimento poderá elevar ainda mais o custo administrativo da EFPC que, segundo indicadores a série de estudos elaborado pela PREVIC, já se apresenta bastante elevado, em um custo per capita de R\$ 2.549,03 contra R\$ 448,47 da MAG, por exemplo⁵.

Portanto, se a finalidade precípua do processo seletivo que era a obtenção de melhores condições da gestão do RPC estadual, com eficiência, economicidade que levassem à sustentabilidade do regime e maiores benefícios aos servidores, não está sendo observada, colocando-nos no lugar dos servidores estaduais, maiores interessados no resultado final do presente processo, parece inafastável a indagação: deve o procedimento ter continuidade? Não seria mais benéfico buscar eficiência e economicidade na gestão mantendo o RPC sob a governança do Estado em EFPC própria à exemplo do que bem fizeram outros entes federativos?

Tanto sob a ótica da forma, como visto no tópico anterior, quanto da matéria, parece-nos que a efetiva consecução do objeto deste processo, qual seja a transferência de

⁵ Relatório das Despesas Administrativas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar Previc, julho 2021. Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

gerenciamento, da maneira como está sendo conduzida, trará mais inseguranças, incertezas e distanciamento que benefícios aos servidores estaduais.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a MAG Fundo de Pensão vem, respeitosamente, solicitar aos membros da ilustre Comissão que reconsiderem a decisão ora recorrida, para anular o processo seletivo, eis que eivado de vícios formais e materiais, na forma dos itens III.A e III.B supra, ou, submeter o presente recurso à autoridade competente, na forma do item 10.5 do Edital

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2023.

MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO
CNPJ nº 07.146.074/0001-80
LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
Representante legal